



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104099-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURENÇO LUIS RIBEIRO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1104099-58.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Lourenço Luis Ribeiro

Apelado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.162-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual e indenizatória. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo não cumprimento de determinação judicial. Determinação de emenda da inicial, juntada de procuração com firma reconhecida e de apresentação de documentos aptos à demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Indícios de litigância predatória. Parte autora não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lourenço Luis Ribeiro contra a sentença de fls. 85/89 dos autos da ação declaratória de nulidade contratual e indenizatória, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, Doutora Marcela Machado Martiniano, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por descumprimento da ordem de regularizar a representação processual e de emenda da inicial, devido a presença de indícios de litigância predatória.

À causa foi atribuído o valor de R\$18.953,56 em 02.07.2024 (fls. 1/16).

Apela o autor às fls. 92/99, argumentando que a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado não configura prática de ato ilícito e que a sentença proferida cerceou o seu direito de defesa e de acesso à jurisdição. Aduziu ter apresentado todos os documentos essenciais à propositura da ação e à comprovação da hipossuficiência financeira. Argumentou não ter negado a apresentação dos documentos, apenas contestou a questão e requereu dilação de prazo. Afirmou fazer jus à gratuidade processual e à inversão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ônus da prova. Requereu a anulação da sentença para prosseguimento do processo, com a reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, e a concessão da gratuidade processual.

A parte apelada apresentou contrarrazões sustentando haver indícios de advocacia predatória, afirmando que: *"...Em análise aos processos patrocinados pelo advogado, foi possível verificar a existência de demandas, com indícios de fatiamento de ações judiciais para vários autores..."; "... foi possível identificar ainda, que o advogado protocola inúmeros processos com ausência de documentos essenciais para a o ajuizamento das ações. E ainda, tomou-se conhecimento por essa instituição financeira, da **propositura de demanda após o falecimento da parte Autora**, nos autos nº 5113353-36.2021.8.21.0001, tendo nos autos **procuração assinada em 26/05/2020, sendo o falecimento da Autora em 19/04/2020**. No próprio processo há a informação de que o preenchimento da data da procuração foi feito pelo patrono. Outro ponto que se torna pertinente trazer ao conhecimento do Ilmo. Magistrado, é o fato de o advogado ingressar com ações sem o conhecimento da parte autora, conforme podemos verificar nos autos de Nº 1004470-14.2024.8.26.0100. O áudio pode ser ouvido no link abaixo:..."; "...que o advogado ingressa com várias demandas com procurações desatualizadas e em muitos casos há ausência de documentação imprescindível para a propositura da ação...".* Aduziu violação ao princípio da dialeticidade recursal, impugnou o pedido da gratuidade processual e postulou a manutenção da sentença (fls. 103/112).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 175).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e, consideradas as particularidades do caso em questão, em que se discute a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da falta de pressuposto processual e do indeferimento do pedido da gratuidade processual, conheço da presente apelação,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

independentemente de preparo.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal deduzida nas contrarrazões, pois verifica-se que houve referência à sentença recorrida, com impugnação de seus fundamentos.

Contudo, o recurso não deve ser provido.

No caso presente é necessário observar que a d. magistrada determinou que a parte autora no prazo de 15 dias emendasse a inicial, em suma, providenciando a reunião dos processos ajuizados em face da ré, anexando todos os contratos entabulados e objeto das ações, com retificação do valor atribuído à causa; juntando aos autos declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, reafirmando desconhecimento da contratação impugnada, afirmando ter ciência da ação e de todos os seus termos, e que está ciente de que a inveracidade dos fatos narrados poderá ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa, facultando-lhe comparecer pessoalmente ao cartório da UPJ III, munida de documento oficial com foto; juntando aos autos procuração assinada de forma física, e com firma reconhecida em cartório, além de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF; e discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, o valor incontroverso do débito e o valor do pedido restituitório, se houver; e juntando documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Ocorre que a parte autora deixou de juntar de cumprir a ordem judicial, limitando-se a questioná-la e a requerer dilação de prazo.

O artigo 139 do Código de Processo Civil concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o correto andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desse modo agiu com acerto a d. magistrada ao extinguir o feito sem análise do mérito e indeferir a gratuidade processual, pois embora intimada, a parte autora deixou de cumprir no prazo concedido a determinação de emenda da inicial e de trazer documentos complementares aptos a comprovar de forma irrefutável a sua alegada hipossuficiência financeira, contrariando, dessa forma, a presunção que emana da declaração apresentada nos autos.

Convém ressaltar que as diligências determinadas não é de difícil cumprimento inexistindo justificativa para o descumprimento da ordem.

Por tal motivo, não merece prosperar a pretensão da ora apelante.

A sentença está em conformidade com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, nos comunicados 26/2016 e 02/2017, que visam coibir o uso abusivo do Poder Judiciário e litigância predatória:

"COMUNICADO CG Nº 02/2017 - (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

Vale destacar ainda o recente Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). Amulta, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Portanto, as providências determinadas revelam-se pertinentes no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fica a parte apelante intimada a recolher o valor do preparo recursal, **no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto juízo "a quo" acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica